

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E26	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano - Solo Urbanizado - Espaços Residenciais - Área Residencial 2	Área inserida em perímetro urbano existente em vigor, onde se pretende a conformação e colmatação do perímetro urbano numa envolvente edificada e infraestruturada.
E27	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano - Solo Urbanizado - Espaços Residenciais - Área Residencial 2	Área inserida em perímetro urbano existente em vigor, onde se pretende a conformação e colmatação de uma frente urbana, que se desenvolve ao longo de um arruamento existente infraestruturado.
E28	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano - Solo Urbanizado - Espaços Residenciais - Área Residencial 2	Área inserida em perímetro urbano existente em vigor, onde se pretende a conformação e colmatação de uma frente urbana, que se desenvolve ao longo de um arruamento existente infraestruturado, capaz de satisfazer as carências habitacionais deste aglomerado, sendo que o lado oposto apresenta já edificações. Esta área dá continuidade à malha urbana existente, efetuando assim a ligação entre duas áreas já comprometidas por edificações.
E29	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano - Solo Urbanizado - Espaços Residenciais - Área Residencial 2	Área inserida em perímetro urbano existente em vigor, onde se pretende a conformação e colmatação de uma frente urbana, que se desenvolve ao longo de um arruamento existente infraestruturado, capaz de satisfazer as carências habitacionais deste aglomerado, sendo que o lado oposto apresenta já edificações. Esta área dá continuidade à malha urbana existente, efetuando assim a ligação entre duas áreas já comprometidas por edificações.
E30	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbano - Solo Urbanizado - Espaços Residenciais - Área Residencial 2	Área inserida em perímetro urbano existente em vigor, onde se pretende a conformação e preenchimento de uma frente urbana, que se desenvolve ao longo de um arruamento existente infraestruturado. A área dá continuidade à malha urbana existente, efetuando a ligação entre duas áreas já comprometidas por edificações.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 72/2014

de 17 de março

A Portaria n.º 364/2001, de 9 de abril, com as alterações introduzidas através da Portaria n.º 817/2006, de 16 de agosto, conferiu aos vinhos de mesa produzidos na Região do Algarve a possibilidade de usarem a menção «vinho regional», seguida da indicação geográfica «Algarve», reconhecidas que são as suas aptidões para a produção de vinhos de qualidade e tipicidade próprias.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, estabeleceu a organização institucional do sector vitivinícola, disciplinando o reconhecimento e proteção das respetivas denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), o seu controlo, certificação e utilização, definindo, ainda, o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de incluir a atualização da lista de castas definidas para a produção de vinhos na região do Algarve, com base na nova nomenclatura prevista na Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro, que define a lista de castas aptas à produção de vinho em Portugal, a qual, apesar de anterior ao Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro, se mantém atual face à nova organização comum do mercado dos produtos agrícolas nele estabelecida.

Por último, importa, ainda, alterar a regulamentação existente, visando proporcionar níveis de rendimento mais compensadores aos operadores, de modo a contribuir para o aumento do valor económico gerado pela introdução de novos produtos, mantendo, no entanto, a qualidade e

as práticas tradicionais que caracterizam os vinhos com direito ao uso da IG «Algarve».

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define o regime de produção e comércio dos vinhos com indicação geográfica (IG) «Algarve».

Artigo 2.º

Indicação geográfica

A IG «Algarve» reconhecida pode ser usada para identificar os vinhos que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável e que se integrem numa das seguintes categorias de produtos:

- Vinho branco, tinto e rosado;
- Vinho licoroso branco, tinto e rosado;
- Vinho espumante branco, tinto e rosado.

Artigo 3.º

Delimitação da área de produção

A área geográfica de produção IG «Algarve» corresponde à área prevista no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, e abrange todo o distrito de Faro.

Artigo 4.º**Solos**

As vinhas destinadas à produção dos vinhos com direito a IG «Algarve» devem estar, ou ser instaladas, nos seguintes tipos solos e com exposição adaptada à produção destes vinhos:

- a) Solos litólicos não húmicos de areias e arenitos;
- b) Regossolos psamíticos de areias;
- c) Solos calcários pardos ou vermelhos;
- d) Aluviossolos modernos normalmente calcários;
- e) Solos vermelhos mediterrânicos de calcários duros ou dolomias;
- f) Litossolos (solos esqueléticos de xistos ou grauvaques);
- g) Litossolos associados a solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de xistos ou grauvaques.

Artigo 5.º**Castas**

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à IG «Algarve» são exclusivamente as constantes no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º**Práticas culturais**

1—As vinhas que se destinam à produção de vinhos com direito à IG «Algarve» devem ser estremes e conduzidas de forma baixa.

2—As práticas culturais devem ser as tradicionais ou as recomendadas pela entidade certificadora, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

Artigo 7.º**Inscrição e caracterização das vinhas**

1—As vinhas destinadas à produção dos vinhos abrangidos pela presente portaria devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na entidade certificadora, que deve verificar se satisfazem os necessários requisitos, procede ao cadastro das mesmas e efetua, no decurso do ano, as verificações que entender necessárias.

2—Sempre que se verificar qualquer alteração na titularidade ou na constituição das parcelas das vinhas cadastradas e aprovadas, os viticultores dão conhecimento do facto à respetiva entidade certificadora.

3—A falta de comunicação das alterações referidas no número anterior à entidade certificadora, por parte do viticultor, determina que as uvas das respetivas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração dos vinhos com IG «Algarve».

Artigo 8.º**Rendimento por hectare**

1—O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos com direito à IG «Algarve» é fixado em 90 hl.

2—De acordo com as condições climáticas e a qualidade dos mostos, o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., (IVV, I.P.) pode, sob proposta da Entidade Certificadora, proceder a ajustamentos anuais do limite máximo do rendimento por

hectare, o qual não pode exceder, em caso algum, 25% do rendimento previsto no número anterior.

3—Quando forem excedidos os rendimentos por hectare mencionados nos números anteriores, não há lugar à interdição de utilizar a IG «Algarve» para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à produção de vinhos sem direito à IG «Algarve», desde que apresentem as características definidas para o produto em questão.

Artigo 9.º**Vinificação e práticas enológicas**

1—Os mostos destinados à produção de vinhos com direito a IG «Algarve» devem ter um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinho tinto—10% vol.;
- b) Vinho branco e rosado—10% vol.;
- c) Vinho licoroso tinto—10% vol.;
- d) Vinho licoroso branco e rosado—10% vol.;
- e) Vinho base para vinho espumante IG «Algarve»—10% vol..

2—Os Vinhos Espumantes IG «Algarve» devem ter como vinho base um vinho apto a ser reconhecido como IG «Algarve».

3—A elaboração dos vinhos com direito à IG «Algarve» deve seguir os métodos e práticas de vinificação tradicionais, bem como os legalmente autorizados.

4—As práticas enológicas autorizadas para os produtos com direito à IG «Algarve» são as definidas na legislação aplicável sobre matéria.

Artigo 10.º**Características dos produtos**

1—Os vinhos com direito à IG «Algarve» devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinhos tintos — 11,5 % vol.;
- b) Vinhos brancos e rosados — 11% vol.
- c) Vinho licoroso tinto, branco e rosado—15,5% vol.;
- d) Vinho espumante—10% vol.

2—Os restantes parâmetros analíticos devem apresentar os valores definidos para os vinhos em geral. Do ponto de vista organolético os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

3—Em relação aos restantes elementos os vinhos devem apresentar as características definidas nas disposições legais em vigor e os definidos em regulamento interno da entidade certificadora.

4—A aprovação dos vinhos com direito à IG «Algarve» depende do cumprimento do disposto nos números anteriores a confirmar mediante realização de análises físico-química e organolética.

Artigo 11.º**Inscrição de operadores económicos**

Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as pessoas singulares ou coletivas, que se dediquem à produção e comercialização dos produtos com direito à IG «Algarve», excluída a distribuição e a venda

a retalho dos produtos engarrafados, estão obrigadas a efetuar a sua inscrição, bem como das respetivas instalações, na entidade certificadora em registo apropriado para o efeito.

Artigo 12.º

Instalações de vinificação e armazenagem

1—Os vinhos com direito à IG «Algarve» devem ser elaborados dentro da respetiva área de produção, em adegas que observem as disposições legais aplicáveis e se encontrem inscritas na entidade certificadora.

2—Quando tal se justifique e particularmente no caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito a indicação geográfica «Algarve», a entidade certificadora estabelecerá no seu regulamento interno as condições em que decorrerá a vinificação, devendo os diferentes vinhos ser conservados em secções separadas, em vasilhas com a devida identificação e onde constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume da vasilha, ao tipo, à espécie e à denominação do vinho contido, bem como ao ano de colheita.

Artigo 13.º

Engarrafamento, rotulagem e comercialização

1—Os vinhos abrangidos pela presente portaria não podem ser engarrafados fora da área geográfica limitada, salvo casos excecionais devidamente autorizados pela entidade certificadora.

2—A rotulagem a utilizar para os vinhos com direito à IG «Algarve» deve respeitar as normas legais aplicáveis, assim como as definidas pela entidade certificadora, à qual são previamente apresentados para aprovação.

3—Os vinhos com direito à IG «Algarve» só podem ser comercializados após a sua certificação pela entidade certificadora.

Artigo 14.º

Circulação e documentação de acompanhamento

Os vinhos objeto da presente portaria só podem ser postos em circulação e comercializados desde que:

a) Nos respetivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure indicação geográfica do produto, e a marca de conformidade/selo de garantia, atestado pela entidade certificadora;

b) Sejam acompanhados da necessária documentação oficial;

c) Sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas pela legislação em vigor ou pela entidade certificadora.

Artigo 15.º

Controlo e certificação

Competem à Comissão Vitivinícola do Algarve (CVA) as funções de controlo da produção, comércio e certificação dos vinhos com direito à IG «Algarve», nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 17.º

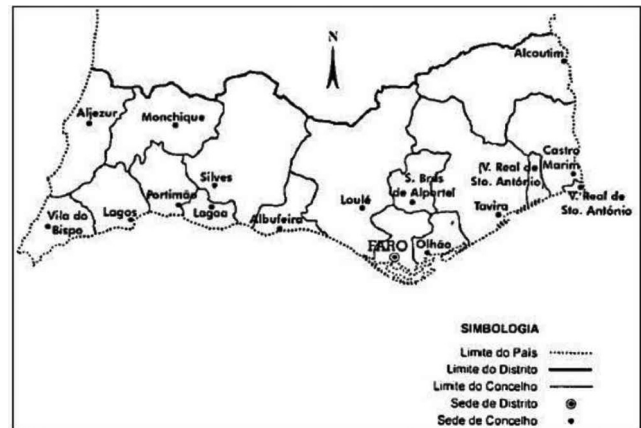
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 364/2001, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 817/2006, de 16 de agosto.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 5 de março de 2014.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)



Representação cartográfica da área geográfica de produção da indicação geográfica Algarve.

Distrito	Município
Faro	Albufeira. Alcoutim. Aljezur. Castro Marim. Faro. Lagoa. Lagos. Loulé. Monchique. Olhão. Portimão. S. Brás de Alportel. Silves. Vila do Bispo. Vila Real de Santo António. Tavira.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Castas a utilizar na elaboração dos produtos com direito à Indicação Geográfica Algarve

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT 50711	Alicante-Branco	—	B
PRT 52007	Alvarinho	—	B
PRT 52316	Antão-Vaz	—	B
PRT 52311	Arinto	Pedernã	B
PRT 52016	Bical	Borrado-das-Moscas	B
PRT 53511	Chardonnay	—	B
PRT 53609	Chasselas	—	B
PRT 51317	Códega do Larinho	—	B
PRT 52513	Diagalves	—	B
PRT 52207	Encruzado	—	B

Código	Nome	Sinónimo	Cor	Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT 52810	Fernão-Pires	Maria Gomes	B	PRT 53804	Carignan	—	T
PRT 52112	Gouveio	—	B	PRT 53016	Castelão	—	T
PRT 51113	Larião	—	B	PRT60009	Chambourcin	—	T
PRT 52512	Malvasia-Fina	—	B	PRT 53805	Cinsaut	—	T
PRT 53013	Malvasia-Rei	—	B	PRT 51405	Corropio	—	T
PRT 51413	Manteúdo	—	B	PRT 50804	Grand-Noir	—	T
PRT 40705	Moscatel-Graúdo	—	B	PRT 53406	Grenache	—	T
PRT 50916	Mourisco-Branco	—	B	PRT 41603	Manteúdo-Preto	—	T
PRT 51617	Perrum	—	B	PRT 50518	Merlot	—	T
PRT 52014	Rabigato	—	B	PRT 51804	Monvedro	—	T
PRT 52011	Rabo-de-Ovelha	—	B	PRT 52301	Moreto	—	T
PRT 53209	Riesling	—	B	PRT 41301	Moscatel-Galego-Tinto	—	T
PRT 53211	Sauvignon	Sauvignon-Blanc	B	PRT 52202	Negra-Mole	—	T
PRT 53212	Semillon	—	B	PRT 54024	Petit-Verdot	—	T
PRT 40505	Sercial	Esgana-Cão	B	PRT 54025	Pexem	—	T
PRT 51914	Síria	Roupeiro, Códega	B	PRT 53706	Pinot-Noir	—	T
PRT 52910	Tália	Ugni-Blanc, Trebbiano-Toscano	B	PRT 41407	Syrah	Shiraz	T
		Molinha	B	PRT 41609	Tannat	—	T
PRT 51910	Tamarez	—	B	PRT 52905	Tinta-Barroca	—	T
PRT 52210	Terrantez	—	B	PRT 51905	Tinta-Caiada	Pau-Ferro, Tinta-Lameira	T
PRT 52216	Trincadeira-das-Pratas	—	B				
PRT 50317	Verdelho	—	B	PRT 52201	Tinta-Carvalha	—	T
PRT 40807	Viognier	—	B	PRT 51906	Tinta-Miúda	—	T
PRT 52715	Viosinho	—	B	PRT 53307	Tinto-Cão	—	T
PRT 52003	Alfrocheiro	Tinta-Bastardinha	T	PRT 52205	Touriga-Franca	—	T
PRT 53808	Alicante-Bouschet	—	T	PRT 52206	Touriga Nacional	—	T
PRT 52603	Aragonez	Tinta-Roriz, Tempranillo	T	PRT 53006	Trincadeira	Tinta Amarela, Trincadeira-Preta	T
						Sousão	T
PRT 52606	Baga	—	T	PRT 51902	Vinhão	—	T
PRT 52803	Bastardo	Graciosa	T	PRT 41409	Zinfandel	—	T
PRT 53606	Cabernet-Sauvignon	—	T	PRT 53904	Gewurztraminer	—	R
PRT 50102	Caladoc	—	T	PRT 54005	Moscatel-Galego-Roxo	—	R